



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
Comissão Especial de Licitação

Processo nº : 201100047002496
Assunto : Recurso Administrativo
Fase : Habilitação
Interessada : CONSTRUTORA RV LTDA.
Licitação : Concorrência nº 002/2011

DECISÃO

Cuidam os presentes autos do **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **CONSTRUTORA RV LTDA.**, em face da decisão da 1ª fase do certame licitatório Concorrência n.º 002/2011-CEL, Processo n.º **20100047000765/008-03**, destinada a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de engenharia na execução da obra de Construção da Nova Sede do Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

O Edital de Habilitação foi Publicado no Diário Oficial do Estado do dia **17/08/2011** e o recurso interposto em **22/08/2011**. O prazo de 05 (cinco) dias úteis encerrou em **24/08/2011**, portanto, tempestivo, conforme artigo 109, § 2º, da Lei n.º 8.666/93 e suas alterações.

O recurso foi interposto pela empresa licitante, por escrito, protocolizado e expõe as razões de fato e de direito para sua irrisignação. Por isso, deve ser conhecido.

O efeito suspensivo do recurso é uma imposição legal, por isso dispensa-se maiores considerações à luz do artigo 109, inciso I, alínea "a", da Lei n.º 8.666/93 e suas alterações.

A empresa recorrente, inconformada com a decisão desta Comissão, interpôs recurso administrativo às fls. TCE 001/014, visando a reconsideração deste Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
Comissão Especial de Licitação

Em síntese, argumenta que as exigências contidas no item 5.4.a.3 são restritivas e ilegais, ferindo os dispositivos contidos no art. 30 da Lei Federal 8.666/93. Afirma ainda que o ocorrido será informado ao Tribunal de Contas da União para providências.

Defende a tese de que o Eng. Civil Dorival Marcelo Ribeiro, com atribuições dos arts. 28 e 29 do Decreto Federal 23.569/33 e do art. 7º da Resolução 218/73 do CONFEA, teria também atribuições plena de Engenheiro Eletricista e de Engenheiro Mecânico.

No Edital de Habilitação publicado dia 17/08/2011, a Comissão Especial de Licitação assim se pronunciou:

“De acordo com o item 5.4.a.3 do Edital: “O(s) atestados(s) exigidos pelo item a.2 só será(ão) aceito(os) se o profissional em pauta possuir vínculo empregatício com o licitante, comprovado mediante apresentação, de cópia da carteira profissional, da ficha de registro de empregado (FRE) a da guia de recolhimento do FGTS e informações à previdência social (GFIP), indicando o nome do profissional.”

A empresa RV apresentou como comprovante de vínculo empregatício apenas seu contrato social às fls. 206/219, onde consta os seguintes engenheiros civis como sócios proprietários: Dorival Marcelo Ribeiro e Felipe Viotti Ribeiro.

Na certidão de registro e quitação da pessoa jurídica às fls. 065/068 da documentação apresentada pela empresa RV consta as seguintes atribuições para os referidos engenheiros: Eng. Civil Dorival Marcelo Ribeiro (atribuições: Decreto 23.569/33 – arts. 28 e 29, Resolução 218/73 – art. 7º) e Eng. Civil Felipe Viotti Ribeiro (atribuições: Resolução 218/73 – art. 7º - exceto Portos, Rios e Canais)

De acordo com o Decreto Federal 23.569/33, temos:

“...Art. 28 - São da competência do engenheiro civil:

- a) trabalhos topográficos e geodésicos;
- b) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios, com todas as suas obras complementares;
- c) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das estradas de rodagem e de ferro;
- d) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras de captação e abastecimento de água;
- e) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação;
- f) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas;
- g) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras relativas a portos, rios e canais e das concernentes aos aeroportos;
- h) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras peculiares ao saneamento urbano



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
Comissão Especial de Licitação

e rural;

- i) projeto, direção e fiscalização dos serviços de urbanismo;
- j) a engenharia legal, nos assuntos correlacionados com as especificações das alíneas "a" a "i";
- k) perícias e arbitramento referentes à matéria das alíneas anteriores.

Art. 29 - Os engenheiros civis diplomados segundo a Lei vigente deverão ter:

- a) aprovação na Cadeira de "portos de mar, rios e canais", para exercerem as funções de Engenheiro de Portos, Rios e Canais;
- b) aprovação na Cadeira de "saneamento e arquitetura", para exercerem as funções de Engenheiro Sanitário;
- c) aprovação na Cadeira de "pontes e grandes estruturas metálicas e em concreto armado", para exercerem as funções de Engenheiro de Secções Técnicas, encarregadas de projetar e executar obras-de-arte nas estradas de ferro e de rodagem;
- d) aprovação na Cadeira de "saneamento e arquitetura", para exercerem funções de Urbanismo ou de Engenheiro de Secções Técnicas destinadas a projetar grandes edifícios.

Parágrafo único - Somente engenheiros civis poderão exercer as funções a que se referem as alíneas "a", "b" e "c" deste Artigo.

De acordo com o art. 7º da Resolução CONFEA 218/73:

"Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos."

Observa-se na redação contida no Decreto Federal 23.569/33 e na Resolução CONFEA 218/73, que os Engenheiros Civis da Empresa RV não tem atribuição plena para Engenheiro Eletricista ou para Engenheiro Mecânico, estando habilitados a executar obras de projetos, execução e correlatos, em projetos elétricos de baixa tensão, limitados às exigências das concessionárias públicas e da ANEEL em razão da potência instalada, limitada a no máximo 75 kVA, além de outras limitações impostas por questões técnicas, conforme termos da Decisão Plenária do CONFEA PL-1884/2008, razão pela qual a Comissão decide pela inabilitação da empresa por não apresentar profissional habilitado para comprovar experiência exigida nos quesitos: Cabeamento estruturado, Subestação 1000 kVA, Conjunto Moto Gerador 350 kVA e Instalações de Ar Condicionado 360 TR."

Inicialmente, é importante salientar que não foram apresentadas quaisquer impugnações aos termos do edital de Concorrência nº 002/2011. Assim, conforme reza o § 2º do art. 41 da Lei Federal 8.666/93, depois de superada essa fase, decai ao licitante o direito de impugnar os regulamentos do edital. E nos termos do *caput* do referido artigo, a Administração não poderia descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
Comissão Especial de Licitação

estritamente vinculada. A regra contida no item 5.4.a.3 é clara:

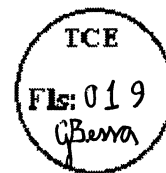
“O(s) atestados(s) exigidos pelo item a.2 só será(ão) aceito(os) se o profissional em pauta possuir vínculo empregatício com o licitante, comprovado mediante apresentação, de cópia da carteira profissional, da ficha de registro de empregado (FRE) e da guia de recolhimento do FGTS e informações à previdência social (GFIP), indicando o nome do profissional.”

A exigência do vínculo empregatício anterior à abertura da licitação (Contrato de trabalho e registro da Carteira de Trabalho) visa evitar as relações jurídicas firmadas somente para participar de licitações. São inúmeros os profissionais que emprestam seus nomes para compor uma equipe técnica de engenharia de uma ou várias empresas, sem que, com elas, tenham qualquer vínculo profissional ou participem efetivamente da obra. Empresas sólidas em relação ao objeto desta licitação possuem profissionais aptos e que efetivamente compõem a equipe técnica. É certo que nem toda licitação deve-se exigir tal vínculo, devendo ter razoabilidade na fixação desta exigência.

Assim, uma vez estabelecido e acatado pelos licitantes, o regulamento contido no item 5.4., alínea a.3, teria que ser atendido por qualquer empresa que pretendesse habilitar no certame.

Portanto, razão não assiste à Recorrente uma vez que não atendeu as exigências contidas no edital, em especial, de não apresentar cópia da carteira de trabalho, ficha de registro de empregado (FRE), da guia de recolhimento do FGTS e informações à previdência social (GFIP), indicando os nomes dos profissionais integrantes de sua equipe técnica.

Conforme o item 5.4., alínea a.4, do Edital, os atestados exigidos no item 5.4., alínea a.2, também serão aceitos quando o profissional se tratar dirigente ou sócio da empresa licitante, sendo tal comprovação feita através do ato constitutivo da mesma e certidão do CREA devidamente atualizada. Para comprovação da capacidade técnica da empresa CONSTRUTORA RV LTDA. foram considerados os atestados apresentados pelos engenheiros civis e sócios proprietários da empresa: Dorival Marcelo Ribeiro e Felipe Viotti Ribeiro.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
Comissão Especial de Licitação

O Eng. Civil Dorival Marcelo Ribeiro possui somente atribuições na área de engenharia civil conforme as competências conferidas pelos arts. 28 e 29 do Decreto Federal 23.569/33. O referido profissional **não** possui atribuições dos arts. 32 e 33 de tal Decreto:

“Art. 32. Consideram-se da atribuição do engenheiro mecânico eletricista:

- a) trabalhos topográficos e geodésicos;
- b) a direção, fiscalização e construção de edifícios;
- c) trabalhos de captação e distribuição de água;
- d) trabalhos de drenagem e irrigação;
- e) o estudo, projeto, direção e execução das instalações de força motriz;
- f) o estudo, projeto, direção e execução das instalações mecânicas e eletromecânicas;
- g) o estudo, projeto, direção e execução das instalações das oficinas, fábricas e indústrias;
- h) o estudo, projeto, direção e execução de obras relativas às usinas elétricas, às redes de distribuição e às instalações que utilizem a energia elétrica;
- i) assuntos de engenharia legal concernentes aos indicados nas alíneas a a h deste artigo;
- j) vistorias e arbitramentos relativos à matéria das alíneas anteriores.

Art. 33. São da competência do engenheiro eletricista:

- a) trabalhos topográficos e geodésicos;
- b) a direção, fiscalização e construção de edifícios;
- c) a direção, fiscalização e construção de obras de estradas de rodagem e de ferro;
- d) a direção, fiscalização e construção de obras de captação e abastecimento de água;
- e) a direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação;
- f) a direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos as máquinas e fábricas;
- g) a direção, fiscalização e construção de obras concernentes às usinas elétricas e às redes de distribuição de eletricidade;
- h) a direção, fiscalização e construção das instalações que utilizem energia elétrica;
- i) assuntos de engenharia legal, relacionados com a sua especialidade;
- j) vistorias e arbitramentos concernentes à matéria das alíneas anteriores.” (g.n.)

Em atendimento ao princípio da legalidade, não é permitido ao intérprete estender as atribuições dos profissionais da área de engenharia civil, sendo que o Decreto estabeleceu regramentos específicos para execução de atividades de profissionais de outras modalidades.

Para dirimir a celeuma acerca das atribuições do engenheiro civil, eletricista e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
Comissão Especial de Licitação

mecânico, o Presidente da Comissão Especial de Licitação encaminhou consulta ao CREA/GO que, mediante o **Ofício nº 085/2011-DETEC** emitiu parecer técnico a respeito da matéria, no qual transcrevemos:

"1) O profissional Engenheiro Civil com atribuições dos artigos 28 e 29 do Decreto Federal nº 23.569/33 não possui atribuição para se responsabilizar pela execução dos serviços de cabeamento estruturado, subestação de 1000 kVA, conjunto Moto Gerador de 350 kVA e instalações de de ar condicionado de 360 TR." (g.n.)

Do exposto, em atendimento aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade, da isonomia e julgamento objetivo, a comissão **RATIFICA sua decisão pela inabilitação da recorrente em função de não ter apresentado profissional habilitado para comprovar experiência exigida nos quesitos: Cabeamento estruturado, Subestação 1000 kVA, Conjunto Moto Gerador 350 kVA e Instalações de Ar Condicionado 360 TR.**

Em atendimento ao § 4º do art. 109 da Lei Federal 8.666/93, submetemos tempestivamente ao Conselheiro Presidente desta Colenda Corte de Contas a decisão proferida pela Comissão Especial de Licitação, para superior deliberação.

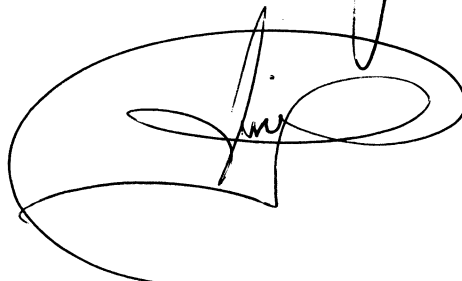
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO – CEL do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, GOIÂNIA - GOIÁS, 05 de setembro de 2011.

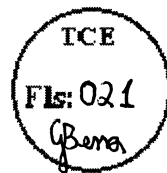

ANA CRISTINA DE CASTRO ABREU ALMEIDA
MEMBRO


LETÍCIA JARDIM DE PAIVA
MEMBRO

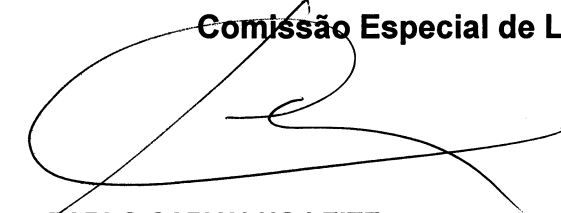

MÁRCIO ELÍSIO DE OLIVEIRA
MEMBRO


LUIZ ALBERTO CUNHA CRUZ
MEMBRO



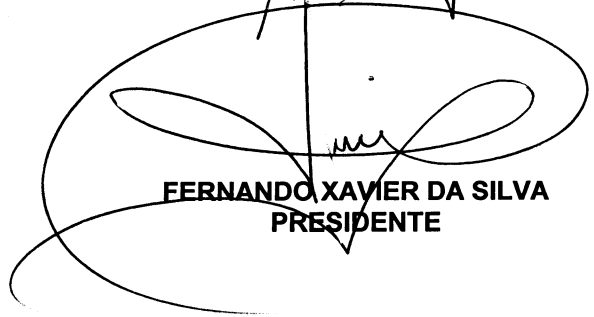


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
Comissão Especial de Licitação


PABLO CARVALHO LEITE
MEMBRO


GILNEY DA COSTA VAZ
MEMBRO


MARCUS VINICIUS DO AMARAL
MEMBRO


FERNANDO XAVIER DA SILVA
PRESIDENTE



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
Comissão Especial de Licitação



Ofício nº 058/2011

Goiânia, 23 de agosto de 2011.

Assunto: Consulta Técnica

Prezados Senhores,

Em 09 de agosto de 2011, este Tribunal realizou licitação na modalidade Concorrência Pública nº 002/2011–CEL visando a construção da Nova Sede Administrativa. Na oportunidade, compareceram 9 (nove) empresas licitantes. Além de experiências prévias relativas à construção civil, o Edital exigiu com efeito de comprovação de capacidade técnico-profissional que as empresas possuíssem em seu quadro técnico engenheiro eletricista e engenheiro mecânico detentores de atestado(s) técnicos(s), devidamente registrado no CREA de sua jurisdição, relativos aos seguintes itens de serviços:

- 1- Para o Engenheiro Eletricista: cabeamento estruturado; subestação de 1000 kVA; conjunto Moto Gerador de 350 kVA;
- 2- Para o Engenheiro Mecânico: instalações de ar condicionado de 360 TR.

Com o objetivo de subsidiar os trabalhos de análise da documentação técnica apresentada pelas licitantes, vimos por meio deste solicitar de Vossa Senhoria a gentileza em, emitir parecer técnico a respeito dos seguintes quesitos:

- 1- Engenheiro Civil com atribuições dos arts. 28 e 29 do Decreto Federal nº 23.569/33 pode ser responsável técnico para execução dos serviços de cabeamento estruturado, subestação de 1000 kVA, conjunto Moto Gerador de 350 kVA e instalações de ar condicionado de 360 TR;
- 2- Engenheiro Civil com atribuições dos arts. 28, 29 e alínea "H" do art. 32 do Decreto Federal nº 23.569/33 pode ser responsável técnico para execução dos serviços de cabeamento estruturado e instalações de ar condicionado de 360 TR;
- 3- Engenheiro Eletricista com atribuições das alíneas "F, G, H, I e J" do art. 33 do Decreto Federal nº 23.569/33 pode ser responsável técnico para execução dos serviços de instalações de ar condicionado de 360 TR;

Certos de contarmos com a colaboração dessa autarquia para o célere esclarecimento dos questionamentos levantados, externamos antecipadamente nossos sinceros agradecimentos.

Atenciosamente,

Fernando Xavier da Silva
Presidente da CEL

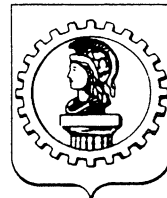
Ilmo. Sr. Daniel Demori

Presidente Interino do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA/GO
Rua 239 nº 585 – Setor Universitário – CEP 74.605-070 – Goiânia – GO

Assessor Técnico - 159.1912-50
23/08/2011



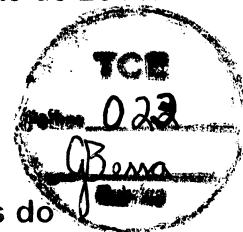
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
ESTADO DE GOIÁS
CREA-GO



Ofício nº 085/2011 - DETEC

Goiânia, 25 de agosto de 2011.

A Sua Senhoria o Senhor
FERNANDO XAVIER DA SILVA
Presidente da Comissão Especial de Licitação do Tribunal de Contas do
Estado de Goiás
Praça Dr. Pedro Ludovico Teixeira, nº 332 - Centro
GOIÂNIA / GO
CEP.: 74003-010



Assunto: Consulta Técnica

Prezado Senhor,

Em atenção ao Ofício 058/2011, de 23.08.2011, protocolado neste Conselho sob o nº 100469/2011, de interesse da Comissão Especial de Licitação desse Tribunal, encaminhamos anexo, Parecer do Departamento Técnico acerca do assunto supracitado.

Esperando ter atendido ao que nos foi solicitado e permanecendo ao seu dispor, despedimo-nos.

Atenciosamente,

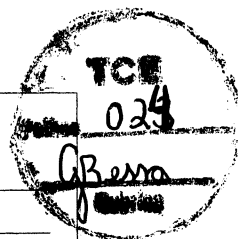
Eng. Agr. e Seg. Trab. **HÉLDER BORGES DE ASSIS**
- Gestor do Departamento Técnico -



CREA-GO
Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura
e Agronomia de Goiás

Parecer
Departamento Técnico

Processo: 100469/2011
Página: 03
Ass.: Eido



Processo:	100469/2011
Assunto:	Diversos – Ofício 058/11
Interessado:	Tribunal de Contas do Estado de Goiás

Trata o presente processo de uma consulta técnica por parte do Tribunal de Contas do Estado de Goiás a respeito dos seguintes quesitos:

- 1) Engenheiro Civil com atribuições dos artigos 28 e 29 do Decreto Federal nº 23.569/33 pode ser responsável técnico para execução dos serviços de cabeamento estruturado, subestação de 1000 kVA, conjunto Moto Gerador de 350 kVA e instalações de ar condicionado de 360 TR.
- 2) Engenheiro Civil com atribuições dos artigos 28, 29 e alínea H do artigo 32 do Decreto Federal nº 23.569/33 pode ser responsável técnico para execução dos serviços de cabeamento estruturado e instalações de ar condicionado de 360 TR.
- 3) Engenheiro Eletricista com atribuições das alíneas F, G, H, I e J do artigo 33 do Decreto Federal nº 23.569/33 pode ser responsável técnico para execução dos serviços de instalação de ar condicionado de 360 TR.

Primeiramente vamos enumerar os referidos artigos do Decreto Federal nº 23.569/33 para posterior conclusão:

"Art. 28 - São da competência do engenheiro civil:

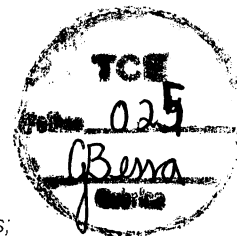
- a) trabalhos topográficos e geodésicos;
- b) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios, com todas as suas obras complementares;
- c) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das estradas de rodagem e de ferro;
- d) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras de captação e abastecimento de água;
- e) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação;
- f) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas;
- g) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras relativas a portos, rios e canais e das concementes aos aeroportos;
- h) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras peculiares ao saneamento urbano e rural;
- i) projeto, direção e fiscalização dos serviços de urbanismo;
- j) a engenharia legal, nos assuntos correlacionados com as especificações das alíneas "a" a "i";
- k) perícias e arbitramento referentes à matéria das alíneas anteriores.

Art. 29 - Os engenheiros civis diplomados segundo a Lei vigente deverão ter:

- a) aprovação na Cadeira de "portos de mar, rios e canais", para exercerem as funções de Engenheiro de Portos, Rios e Canais;
- b) aprovação na Cadeira de "saneamento e arquitetura", para exercerem as funções de Engenheiro Sanitário;
- c) aprovação na Cadeira de "pontes e grandes estruturas metálicas e em concreto armado", para exercerem as funções de Engenheiro de Secções Técnicas, encarregadas de projetar e executar obras-de-arte nas estradas de ferro e de rodagem;
- d) aprovação na Cadeira de "saneamento e arquitetura", para exercerem funções de Urbanismo ou de Engenheiro de Secções Técnicas destinadas a projetar grandes edifícios.

Parágrafo único - Somente engenheiros civis poderão exercer as funções a que se referem as alíneas "a", "b" e "c" deste Artigo.

34



Art. 32 - Consideram-se da atribuição do engenheiro mecânico eletricista:

- a) trabalhos topográficos e geodésicos;
- b) a direção, fiscalização e construção de edifícios;
- c) trabalhos de captação e distribuição da água;
- d) trabalhos de drenagem e irrigação;
- e) o estudo, projeto, direção e execução das instalações de força motriz;
- f) o estudo, projeto, direção e execução das instalações mecânicas e eletromecânicas;
- g) o estudo, projeto, direção e execução das instalações das oficinas, fábricas e indústrias;
- h) o estudo, projeto, direção e execução de obras relativas às usinas elétricas, às redes de distribuição e às instalações que utilizem a energia elétrica;
- i) assuntos de engenharia legal concernentes aos indicados nas alíneas "a" a "h" deste Artigo;
- j) vistorias e arbitramentos relativos à matéria das alíneas anteriores.

Art. 33 - São da competência do engenheiro eletricista:

- a) trabalhos topográficos e geodésicos;
- b) a direção, fiscalização e construção de edifícios;
- c) a direção, fiscalização e construção de obras de estradas de rodagem e de ferro;
- d) a direção, fiscalização e construção de obras de captação e abastecimento de água;
- e) a direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação;
- f) a direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas;
- g) a direção, fiscalização e construção de obras concernentes às usinas elétricas e às redes de distribuição de eletricidade;
- h) a direção, fiscalização e construção das instalações que utilizem energia elétrica;
- i) assuntos de engenharia legal, relacionados com a sua especialidade;
- j) vistorias e arbitramentos concernentes à matéria das alíneas anteriores."

A definição do termo "obras complementares", quando inserido em algum dispositivo legal que normatiza as questões relativas a atribuição profissional, traz inúmeras confusões e subjetividade na interpretação, principalmente quando está referenciando a palavra "edificação". Portanto, não podemos nos esquecer do princípio básico que normatiza a concessão de atribuição aos profissionais vinculados ao sistema Confea Crea, que é feita com base na análise curricular do requerente, sendo que as disciplinas de formação técnica garantem ao profissional o direito de desempenhar atividade naquele campo de atuação profissional. Assim normatiza a Resolução 1.010/2005 do Confea, que "*dispõe sobre a regulamentação da atribuição de títulos profissionais, atividades, competências e caracterização do âmbito de atuação dos profissionais inseridos no Sistema Confea/Crea, para efeito de fiscalização do exercício profissional*". Parágrafo 2º, artigo 7º, Resolução 1.010/2005 do Confea:

"§ 2º A atribuição inicial de título profissional, atividades e competências decorrerá, rigorosamente, da análise do perfil profissional do diplomado, de seu currículo integralizado e do projeto pedagógico do curso regular, em consonância com as respectivas diretrizes curriculares nacionais."

Não podemos deixar de lembrar que a maioria das tecnologias aplicadas as "obras complementares" que são realizadas nos dias de hoje – cabeamento estruturado, conjunto moto gerador e central de ar condicionado – sequer existiam a época em que vigorava o Decreto Federal Decreto Federal nº 23.569/33.



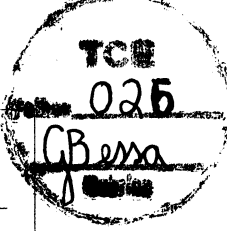
CREA-GO
Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura
e Agrimensura de Goiás

Parecer
Departamento Técnico

Processo: 100469/2011

Página: 05

Ass.: Cidon



Voltando aos quesitos enumerados pela parte interessada e apoiado na legislação vigente que regulamenta as questões relativas a atribuição profissional, entendemos que:

- 1) O profissional Engenheiro Civil com atribuições dos artigos 28 e 29 do Decreto Federal nº 23.569/33 não possui atribuição para se responsabilizar pela execução dos serviços de cabeamento estruturado, subestação de 1000 kVA, conjunto Moto Gerador de 350 kVA e instalações de ar condicionado de 360 TR. A atividade de execução do serviço de cabeamento estruturado é de competência dos profissionais que possuem as seguintes atribuições:

- Resolução 78 de 1952 do Confea;
- Resolução 96 de 1954 do Confea;
- Artigos 32 e 33 do Decreto Federal 23.569/33; ou
- Artigo 9º da Resolução 218 de 1973 do Confea.

A atividade de execução de subestação de 1000 kVA é de competência dos profissionais que possuem as seguintes atribuições:

- Artigos 32 e 33 do Decreto Federal 23.569/33; ou
- Artigo 8º da Resolução 218 de 1973 do Confea.

A atividade de execução de conjunto Moto Gerador de 350 kVA é de competência dos profissionais que possuem as seguintes atribuições:

- Artigos 32 e 33 do Decreto Federal 23.569/33; ou
- Artigos 8º e 12 da Resolução 218 de 1973 do Confea.

A atividade de execução de instalações de ar condicionado de 360 TR é de competência dos profissionais que possuem as seguintes atribuições:

- Artigo 32 do Decreto Federal 23.569/33; ou
- Artigo 12 da Resolução 218 de 1973 do Confea.

- 2) O profissional Engenheiro Civil com atribuições dos artigos 28, 29 e alínea "h" do artigo 32 do Decreto Federal nº 23.569/33 não possui atribuição para se responsabilizar pela execução dos serviços de cabeamento estruturado e instalações de ar condicionado de 360 TR. A atividade de execução do serviço de cabeamento estruturado é de competência dos profissionais que possuem as seguintes atribuições:

- Resolução 78 de 1952 do Confea;
- Resolução 96 de 1954 do Confea;
- Artigos 32 e 33 do Decreto Federal 23.569/33; ou
- Artigo 9º da Resolução 218 de 1973 do Confea.

A atividade de execução de instalações de ar condicionado de 360 TR é de competência dos profissionais que possuem as seguintes atribuições:

- Artigo 32 do Decreto Federal 23.569/33; ou
- Artigo 12 da Resolução 218 de 1973 do Confea.

- 3) O profissional Engenheiro Eletricista com atribuições das alíneas "f, g, h, i e j" do artigo 33 do Decreto Federal nº 23.569/33 não possui atribuição para se responsabilizar pela execução de instalações de ar



CREA-GO
Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura
e Agronomia de Goiás

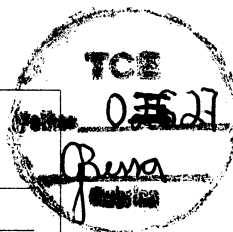
Parecer

Departamento Técnico

Processo: 100469/2011

Página: 06

Ass.: Eida



condicionado de 360 TR. A atividade de execução de instalações de ar condicionado de 360 TR é de competência dos profissionais que possuem as seguintes atribuições:

- Artigo 32 do Decreto Federal 23.569/33; ou
- Artigo 12 da Resolução 218 de 1973 do Confea.

∴ Salvo os casos em que o profissional, não mencionado acima, comprovar atribuição através de certidão emitida pelo sistema Confea Crea.

É o parecer.

Goiânia, 27 de agosto de 2011.



Helder Borges Assis
Eng. Agr./Eng. Trab-8111/D-GO
Gestor do Depto. Técnico



Eng. Eletricista Flavio de Souza Fernandes
Assessor Técnico - 13219/D-GO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

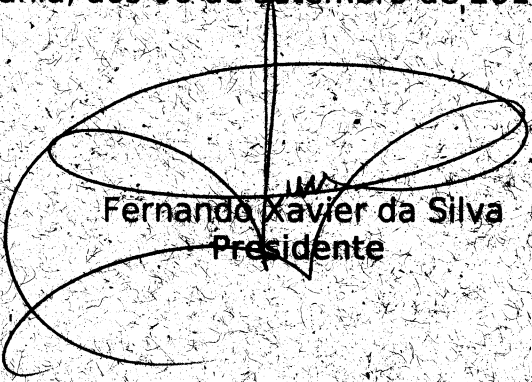
Processo nº 201100047002496/008-13,
de recurso apresentado pela
Construtora RV contra Inabilitação na
Concorrência nº 002/2011, do TCE.

DESPACHO Nº 0654 CEL/2011 - Tratam os presentes
autos de Recurso Administrativo Hierárquico, interposto pela Construtora RV Ltda,
nos termos do art. 109, inciso I, alínea "a", da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

Após comunicar aos demais licitantes, conforme dispõe o
§ 3º do mesmo artigo, e solicitar ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e
Agronomia do Estado de Goiás – CREA-GO parecer técnico sobre os
questionamentos suscitados em relação às atribuições dos Engenheiros Cíveis,
Mecânicos e Eletricistas, tendo em vista o que dispõe o Decreto Federal nº
23.569/33, a Comissão Especial de Licitação procedeu à análise do presente
recurso e emitiu sua decisão de fls. TCE 015/021.

Assim, nos termos do § 4º do mencionado art. 109,
submetemos os presentes autos, devidamente informados e instruídos, à superior
deliberação do Presidente deste Egrégio Tribunal de Contas.

COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO do Tribunal de
Contas do Estado de Goiás, em Goiânia, aos 06 de setembro de 2011.


Fernando Xavier da Silva
Presidente



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Processo nº 201100047002496/008-13, de recurso apresentado pela Construtora RV contra inabilitação na Concorrência nº 002/2011, do TCE.

DESPACHO Nº 0846 GPRES/2011 - Cuidam estes autos de recurso hierárquico interposto pela licitante Construtora RV Ltda, pretendendo ver reformada a decisão da Comissão Especial de Licitação que a declarou inabilitada na Concorrência nº 002/2011 TCE-GO.

Analizadas as razões do recurso, acolho os fundamentos jurídicos que embasaram a decisão da Comissão Especial de Licitação de (fls. 15/21), notadamente o esclarecimento feito pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de Goiás - CREA-GO por força do Ofício nº 0875/2011 (fls. 23/27) para declarar improvido o presente recurso, mantendo incólume a decisão atacada.

Retornem-se os autos à Comissão Especial de Licitação para dar ciência desta decisão ao interessado e adotar as demais providências a seu cargo.

Gabinete da Presidência do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS**, em Goiânia, 08 de setembro de 2011.


Conselheiro Edson José Ferrari
Presidente